



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes nacionais para a conservação de plantas nativas de uso cultural, alimentar, medicinal, ritualístico e artesanal da Amazônia; dispõe sobre viveiros comunitários, bancos vivos, jardins medicinais, herbários e proteção de conhecimentos tradicionais associados; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais para a conservação de plantas nativas de uso cultural, alimentar, medicinal, ritualístico e artesanal da Amazônia, com a finalidade de apoiar ações de conservação, restauração, manejo sustentável, transmissão intergeracional de conhecimentos, proteção de conhecimentos tradicionais associados e fortalecimento de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais que contribuem para a preservação da biodiversidade amazônica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei serão implementadas por meio de instrumentos, programas, projetos, parcerias e ações já existentes ou que venham a ser instituídos pelos entes federativos competentes, observadas a legislação ambiental, sanitária, cultural, de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, de proteção de dados pessoais e de responsabilidade fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – planta nativa de uso cultural, alimentar, medicinal, ritualístico ou artesanal da Amazônia: espécie vegetal nativa da Amazônia Legal associada a práticas, saberes, técnicas, usos, narrativas, alimentos, remédios tradicionais, rituais, grafismos, artesanato, manejo, cultivo, coleta, preparo, vocabulários ou formas de transmissão cultural de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

II – conservação no ambiente natural: conservação, manejo, proteção, recuperação ou restauração de espécies vegetais nativas em seus ecossistemas, territórios, paisagens, áreas de coleta, roçados, quintais agroflorestais, jardins tradicionais, várzeas, igarapés, castanhais, seringais, capoeiras, florestas e demais ambientes de ocorrência;

III – conservação fora do ambiente natural: conservação de plantas, sementes, mudas, tecidos, exsiccatas, registros botânicos ou coleções vivas em bancos vivos, viveiros comunitários, jardins botânicos, herbários, casas de sementes, instituições científicas ou outros espaços tecnicamente adequados;

IV – banco vivo: coleção mantida em condições adequadas de cultivo, manejo, documentação e proteção, destinada à conservação, multiplicação, pesquisa, educação, restauração ou transmissão cultural de plantas nativas de relevância cultural;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263357761200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – viveiro comunitário: espaço de produção, manejo e conservação de mudas de espécies nativas, organizado com participação de povo ou comunidade tradicional, para fins de restauração, segurança alimentar, transmissão de conhecimentos, uso comunitário e conservação biocultural;

VI – jardim medicinal comunitário: espaço de cultivo, conservação, transmissão de conhecimentos e educação sobre plantas nativas de uso medicinal tradicional, observadas a legislação sanitária, a proteção de conhecimentos tradicionais associados e as normas comunitárias de acesso;

VII – conhecimento tradicional associado: informação ou prática de povo indígena, comunidade quilombola ou demais povos e comunidades tradicionais sobre propriedades, usos diretos ou indiretos, manejo, coleta, cultivo, preparo, conservação, significado cultural ou formas de utilização de plantas nativas, nos termos da legislação específica;

VIII – dado biocultural sensível: informação sobre localização, uso, preparo, dosagem, manejo, nome tradicional, prática ritual, uso medicinal, rota de coleta, área de cultivo, registro visual, sonoro, linguístico ou outro dado cuja divulgação possa gerar apropriação indevida, exploração comercial não autorizada, coleta predatória, violação cultural, ameaça territorial, estigmatização ou dano aos povos e comunidades detentores;

IX – protocolo comunitário: instrumento elaborado por povo indígena, comunidade quilombola ou povo ou comunidade tradicional, segundo suas formas próprias de organização, representação e deliberação, que estabelece regras, procedimentos e condições para acesso a territórios, plantas, sementes, conhecimentos, imagens, registros, práticas culturais e dados bioculturais sensíveis.

Art. 3º São objetivos das diretrizes nacionais de conservação de plantas nativas de uso cultural, alimentar, medicinal, ritualístico e artesanal da Amazônia:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – conservar plantas nativas amazônicas de relevância cultural, alimentar, medicinal, ritualística e artesanal;

II – apoiar a criação, manutenção e ampliação de viveiros comunitários, bancos vivos, jardins medicinais, casas de sementes e coleções de conservação;

III – fortalecer herbários, jardins botânicos, universidades, institutos federais, instituições científicas e centros de pesquisa sediados ou com atuação permanente na Amazônia Legal;

IV – promover restauração ecológica de áreas degradadas com espécies nativas culturalmente relevantes, quando técnica e socialmente adequada;

V – apoiar planos comunitários de manejo e práticas tradicionais sustentáveis de cultivo, coleta, beneficiamento, preparo e transmissão de conhecimentos;

VI – prevenir a perda local de espécies vegetais associadas à alimentação, à medicina tradicional, à espiritualidade, aos rituais, ao artesanato, à memória coletiva e às línguas tradicionais;

VII – promover educação ambiental, educação patrimonial, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação do campo e educação intercultural;

VIII – prevenir biopirataria, apropriação indevida de conhecimentos tradicionais e exploração comercial não autorizada;

IX – estimular pesquisa científica responsável, colaborativa, participativa e respeitosa dos direitos de povos e comunidades tradicionais;

X – integrar conservação da biodiversidade, cultura, ciência, saúde, segurança alimentar, educação, adaptação à mudança do clima e economia da sociobiodiversidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

XI – valorizar a ciência produzida na Amazônia e a participação de pesquisadores comunitários, jovens, anciãos, mestres de saberes tradicionais e instituições locais;

XII – fortalecer cadeias sustentáveis da sociobiodiversidade, quando compatíveis com os direitos dos povos e comunidades detentores e com a conservação ambiental.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei observarão os seguintes princípios:

I – respeito à autonomia, à autodeterminação, aos modos de vida, às línguas, às práticas culturais e às formas próprias de organização dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

II – consulta prévia, livre e informada, quando cabível;

III – consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação específica ou quando houver acesso, registro, uso, divulgação ou compartilhamento de conhecimento tradicional associado de origem identificável ou dado biocultural sensível;

IV – participação efetiva dos povos e comunidades detentores dos conhecimentos;

V – proteção do conhecimento tradicional associado;

VI – proteção de dados bioculturais sensíveis;

VII – prevenção, precaução e não regressão ambiental;

VIII – repartição justa e equitativa de benefícios, quando cabível, nos termos da legislação específica;

IX – valorização da ciência amazônica e do diálogo respeitoso entre conhecimentos científicos e tradicionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

X – vedação à apropriação indevida, à exploração predatória e à divulgação não autorizada de conhecimentos, imagens, nomes, registros, práticas ou dados sensíveis;

XI – fortalecimento de iniciativas comunitárias de conservação, manejo e transmissão intergeracional;

XII – respeito aos direitos territoriais, culturais, ambientais e coletivos de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º São diretrizes para a conservação de plantas nativas de uso cultural, alimentar, medicinal, ritualístico e artesanal da Amazônia:

I – priorizar espécies vegetais nativas ameaçadas, raras, endêmicas, de ocorrência reduzida ou com perda local relevante;

II – priorizar espécies de alta importância cultural, alimentar, medicinal, ritualística, artesanal, linguística ou histórica para povos e comunidades amazônicas;

III – apoiar ações de conservação no ambiente natural e fora do ambiente natural;

IV – fomentar viveiros comunitários, bancos vivos, jardins medicinais e casas de sementes geridos com participação dos povos e comunidades interessados;

V – articular ações de conservação com planos territoriais, planos de manejo, projetos de restauração, políticas de biodiversidade e políticas de proteção de povos e comunidades tradicionais;

VI – garantir controle comunitário sobre informações sensíveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – promover formação de jovens pesquisadores comunitários, agentes ambientais, professores indígenas, educadores populares, técnicos locais, parobotânicos, guardiões de sementes e lideranças comunitárias;

VIII – assegurar devolutiva dos resultados de pesquisas, inventários e ações de conservação às comunidades participantes;

IX – estimular materiais educativos em linguagem acessível e, quando cabível, em línguas indígenas ou tradicionais;

X – evitar que ações de conservação sejam utilizadas para restringir usos tradicionais sustentáveis, criminalizar práticas comunitárias ou deslocar povos e comunidades de seus territórios;

XI – prevenir a coleta predatória, a contaminação, o desmatamento, as queimadas, o garimpo ilegal, a grilagem, a invasão territorial e a degradação de áreas de ocorrência das espécies;

XII – estimular a documentação protegida de nomes tradicionais, práticas de manejo e formas de transmissão cultural, quando houver consentimento dos detentores.

Art. 6º São instrumentos para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei:

I – viveiros comunitários de plantas nativas;

II – bancos vivos de plantas medicinais, alimentares, ritualísticas, aromáticas, tintoriais, artesanais e de uso tradicional;

III – jardins medicinais comunitários e escolares;

IV – casas de sementes e coleções comunitárias de germoplasma;

V – herbários regionais e coleções botânicas amazônicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – jardins botânicos e centros de conservação;

VII – planos comunitários de manejo e conservação;

VIII – restauração ecológica com espécies culturalmente relevantes;

IX – inventários participativos e protegidos de plantas de uso tradicional;

X – protocolos comunitários de acesso a conhecimentos, plantas, sementes, imagens, registros e informações;

XI – acordos de cooperação com instituições científicas, educacionais e culturais;

XII – ações de educação ambiental, educação patrimonial, educação intercultural e formação técnica;

XIII – mecanismos de proteção contra exploração comercial indevida;

XIV – monitoramento de ameaças à conservação das espécies e dos conhecimentos associados;

XV – pagamento por serviços ambientais, quando associado à conservação, recuperação ou melhoria de ecossistemas, nos termos da legislação específica;

XVI – ações de documentação linguística, cultural e científica, respeitados os conhecimentos de acesso restrito.

CAPÍTULO II





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

DOS VIVEIROS COMUNITÁRIOS, BANCOS VIVOS, JARDINS MEDICINAIS E COLEÇÕES BOTÂNICAS

Art. 7º O poder público poderá apoiar a criação, manutenção e ampliação de viveiros comunitários destinados à conservação e multiplicação de plantas nativas de uso cultural, alimentar, medicinal, ritualístico e artesanal.

§ 1º Os viveiros comunitários poderão ter por finalidade:

- I – produzir mudas para restauração ecológica;
- II – fortalecer sistemas agrícolas tradicionais;
- III – recompor espécies com redução local;
- IV – apoiar quintais agroflorestais, roçados tradicionais, jardins medicinais e áreas comunitárias de manejo;
- V – promover transmissão intergeracional de conhecimentos;
- VI – apoiar ações de educação ambiental, educação patrimonial e educação intercultural;
- VII – conservar espécies de interesse comunitário;
- VIII – apoiar cadeias sustentáveis da sociobiodiversidade, quando compatíveis com os direitos comunitários e com a legislação aplicável.

§ 2º A implantação dos viveiros observará critérios técnicos, fitossanitários, ambientais e culturais, respeitados os direitos territoriais, os protocolos comunitários e as normas de proteção do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado.

§ 3º O apoio público poderá abranger capacitação, assistência técnica, aquisição de insumos, infraestrutura básica, irrigação, sombreamento,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

ferramentas, sementes, matrizes, registros comunitários e transporte de mudas, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os instrumentos legais existentes e as regras de prestação de contas.

§ 4º A implantação de viveiro comunitário não poderá ser utilizada para impor modelo externo de manejo, restringir práticas tradicionais sustentáveis, transferir conhecimento tradicional a terceiros ou condicionar direitos territoriais, ambientais, sociais ou culturais.

Art. 8º Os bancos vivos de plantas nativas de uso cultural, alimentar, medicinal, ritualístico e artesanal poderão ser mantidos por comunidades, instituições científicas, universidades, jardins botânicos, escolas, organizações da sociedade civil ou entes públicos, observada a legislação aplicável.

§ 1º Os bancos vivos deverão observar:

I – finalidade de conservação, educação, restauração, pesquisa ou transmissão cultural;

II – registro adequado das espécies, respeitada a proteção de dados bioculturais sensíveis;

III – manejo que preserve a diversidade genética e a integridade ecológica;

IV – participação dos povos e comunidades detentores dos conhecimentos, quando houver conhecimento tradicional associado;

V – regras de acesso, uso e compartilhamento das informações;

VI – vedação à exploração econômica sem autorização e sem observância da legislação aplicável;

VII – protocolos de segurança, sanidade vegetal e prevenção de disseminação de pragas, doenças ou espécies exóticas invasoras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º A manutenção de banco vivo não autoriza, por si só, acesso a conhecimento tradicional associado, uso comercial, registro de propriedade intelectual, desenvolvimento de produto, coleta de patrimônio genético, remessa, transferência de material a terceiros ou divulgação irrestrita de dados bioculturais sensíveis.

§ 3º Quando o banco vivo envolver conhecimento tradicional associado de origem identificável, deverão ser observados o consentimento prévio informado, a repartição de benefícios quando cabível e os protocolos comunitários dos detentores.

Art. 9º Os jardins medicinais comunitários ou escolares apoiados no âmbito desta Lei terão finalidade de conservação, educação, transmissão cultural, segurança alimentar e valorização de práticas tradicionais, observada a legislação sanitária aplicável.

§ 1º A referência a plantas de uso medicinal tradicional não autoriza, por si só:

I – produção, prescrição, dispensação, comercialização ou publicidade de medicamento, fitoterápico, cosmético, alimento ou produto sujeito à vigilância sanitária;

II – substituição de atendimento profissional de saúde quando necessário;

III – uso comercial de conhecimento tradicional associado sem observância da legislação específica;

IV – divulgação de forma de preparo, dosagem, indicação tradicional ou conhecimento de acesso restrito sem consentimento dos detentores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º Os materiais educativos relativos a plantas de uso medicinal deverão conter orientação clara sobre a necessidade de observância das normas sanitárias e dos cuidados de saúde pertinentes.

Art. 10. O poder público poderá apoiar herbários, jardins botânicos, universidades, institutos federais, instituições científicas e centros de pesquisa amazônicos na conservação, documentação e estudo de plantas nativas de relevância cultural.

§ 1º O apoio poderá compreender:

- I – modernização de coleções botânicas;
- II – digitalização protegida de acervos;
- III – formação de taxonomistas, parobotânicos, técnicos, curadores, estudantes e pesquisadores comunitários;
- IV – expedições científicas participativas;
- V – identificação botânica de espécies de interesse comunitário;
- VI – produção de guias, materiais educativos e protocolos de conservação;
- VII – integração de dados científicos e comunitários com salvaguardas de sigilo;
- VIII – fortalecimento de herbários, jardins botânicos e coleções sediados ou com atuação permanente na Amazônia Legal.

§ 2º A digitalização ou divulgação de acervos que contenham dados bioculturais sensíveis dependerá de avaliação prévia de risco e, quando envolver conhecimento tradicional associado de origem identificável, de consentimento prévio informado, observada a legislação específica.





§ 3º A disponibilização pública de dados científicos deverá resguardar a localização precisa de espécies ameaçadas, raras, de uso medicinal, ritualístico ou estratégico, quando houver risco de coleta predatória, exploração indevida, biopirataria ou dano cultural.

CAPÍTULO III

DA RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA E DO MANEJO COMUNITÁRIO

Art. 11. A restauração ecológica apoiada no âmbito desta Lei deverá priorizar, quando tecnicamente adequada, espécies nativas de relevância cultural, alimentar, medicinal, ritualística ou artesanal.

§ 1º A restauração poderá ser realizada em:

I – áreas degradadas em terras indígenas, territórios quilombolas e territórios tradicionais, respeitada a legislação aplicável;

II – áreas de preservação permanente e reservas legais;

III – unidades de conservação, observados seus objetivos, categorias e planos de manejo;

IV – assentamentos, projetos de desenvolvimento sustentável, áreas comunitárias e territórios rurais;

V – margens de rios, igarapés, lagos e áreas afetadas por queimadas, desmatamento, erosão, contaminação ou exploração predatória.

§ 2º A seleção de espécies deverá considerar critérios ecológicos, culturais, territoriais, climáticos, fitossanitários, genéticos e de disponibilidade de sementes ou mudas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º A restauração não poderá ser utilizada para substituir vegetação nativa íntegra, restringir usos tradicionais sustentáveis, deslocar comunidades, impor modelo externo de manejo ou condicionar direitos a adesão compulsória a projeto ou programa.

Art. 12. Os planos de manejo comunitário apoiados no âmbito desta Lei poderão contemplar:

- I – diagnóstico participativo das espécies de uso tradicional;
- II – regras comunitárias de coleta, cultivo, beneficiamento, uso e circulação;
- III – práticas de manejo sustentável;
- IV – calendário ecológico e cultural de coleta e plantio;
- V – estratégias de recomposição de espécies em declínio local;
- VI – proteção de áreas de coleta, roçados, quintais agroflorestais, jardins medicinais e locais sagrados;
- VII – medidas de prevenção a incêndios, desmatamento, invasões, contaminação e coleta predatória;
- VIII – ações de transmissão de conhecimentos entre anciãos, adultos, jovens e crianças;
- IX – regras de acesso por pesquisadores, visitantes, empresas, órgãos públicos e organizações parceiras;
- X – mecanismos de monitoramento comunitário;
- XI – protocolos de proteção de dados bioculturais sensíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º Os planos de manejo comunitário não substituem licenciamento ambiental, autorização de uso, plano de manejo de unidade de conservação ou outras exigências legais quando aplicáveis.

§ 2º O poder público poderá reconhecer planos de manejo comunitário como instrumentos de planejamento territorial, conservação biocultural e uso sustentável, quando compatíveis com a legislação vigente.

§ 3º O reconhecimento de plano de manejo comunitário não autoriza exploração econômica de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado sem observância da legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO E DOS DADOS BIOCULTURAIS SENSÍVEIS

Art. 13. As ações que envolvam conhecimento tradicional associado, coleta de material biológico, inventário participativo, registro audiovisual, publicação, base de dados, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação ou uso econômico deverão observar a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e sua regulamentação.

§ 1º Quando houver conhecimento tradicional associado de origem identificável, será exigido consentimento prévio informado dos povos ou comunidades detentores, respeitados seus protocolos comunitários, sua organização social e seus processos próprios de deliberação.

§ 2º A participação em ação de conservação, viveiro, banco vivo, herbário, jardim botânico, inventário, restauração, pesquisa, educação ou documentação não implica autorização para exploração econômica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

patenteamento, licenciamento, desenvolvimento de produto, transferência a terceiros ou divulgação irrestrita de conhecimento tradicional.

§ 3º A repartição de benefícios será devida quando houver exploração econômica ou outra hipótese prevista na legislação específica.

§ 4º A obtenção de consentimento para uma finalidade determinada não autoriza o uso do conhecimento, da imagem, do registro, da planta, do material biológico ou do dado biocultural sensível para finalidade diversa daquela pactuada.

Art. 14. É vedado divulgar, compartilhar, comercializar ou disponibilizar dados bioculturais sensíveis sem consentimento prévio informado dos povos e comunidades detentoras, quando exigido pela legislação aplicável ou pelas regras comunitárias pactuadas.

§ 1º A vedação prevista no caput abrange, entre outras informações:

I – localização precisa de plantas de uso medicinal, ritualístico, alimentar, artesanal ou estratégico;

II – formas de preparo, dosagem, combinação, indicação tradicional ou uso reservado;

III – rotas de coleta, áreas de manejo, jardins medicinais, roçados, quintais agroflorestais e locais sagrados;

IV – nomes tradicionais, vocabulários, cantos, narrativas, imagens, registros sonoros ou visuais de acesso restrito;

V – protocolos comunitários de acesso restrito;

VI – dados que possam favorecer biopirataria, coleta predatória, exploração comercial indevida, invasão territorial, estigmatização ou violação cultural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º A divulgação pública de resultados deverá ocorrer, sempre que possível, de forma agregada, generalizada, anonimizada ou territorialmente não precisa, quando necessária à proteção das espécies, dos territórios e dos povos e comunidades envolvidos.

§ 3º O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º O disposto neste artigo observará a legislação de acesso à informação, de proteção do conhecimento tradicional associado, de proteção de dados pessoais, de propriedade intelectual, de patrimônio cultural e de proteção ambiental.

Art. 15. A participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais será assegurada nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações que afetem seus territórios, espécies, práticas ou conhecimentos.

§ 1º A participação deverá respeitar as formas próprias de organização, representação, deliberação e tomada de decisão dos povos e comunidades envolvidos.

§ 2º O poder público deverá assegurar, conforme a natureza da medida e os instrumentos existentes, informação adequada, linguagem acessível, tempo razoável, escuta territorial, acessibilidade, tradução quando necessária e devolutiva dos resultados.

§ 3º A participação prevista neste artigo não substitui a consulta prévia, livre e informada nem o consentimento prévio informado quando exigidos pela legislação aplicável.

Art. 16. O poder público poderá apoiar a elaboração, atualização e implementação de protocolos comunitários relacionados à conservação de plantas nativas de uso cultural, alimentar, medicinal, ritualístico e artesanal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º Os protocolos comunitários poderão estabelecer regras próprias sobre:

- I – acesso ao território;
- II – acesso a plantas, sementes, mudas e áreas de manejo;
- III – acesso a conhecimentos tradicionais;
- IV – pesquisa científica;
- V – registro audiovisual, sonoro, fotográfico ou cartográfico;
- VI – coleta de material biológico;
- VII – divulgação de informações;
- VIII – repartição de benefícios;
- IX – uso de nomes, línguas, símbolos, narrativas, imagens e expressões culturais;
- X – participação de jovens e anciãos na transmissão de conhecimentos;
- XI – proteção de dados bioculturais sensíveis.

§ 2º Os protocolos comunitários deverão ser considerados pelos órgãos públicos, instituições científicas e agentes privados nas atividades relacionadas à conservação de plantas nativas de uso tradicional, observada a legislação aplicável.

§ 3º O apoio público a protocolos comunitários não implicará padronização obrigatória, interferência indevida na organização social dos povos e comunidades ou condicionamento de direitos à existência de protocolo formalizado.





CAPÍTULO V

DO APOIO PÚBLICO E DA INTEGRAÇÃO COM POLÍTICAS EXISTENTES

Art. 17. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, a instituições científicas, a instituições públicas de ensino, a organizações da sociedade civil e a comunidades participantes para execução das ações previstas nesta Lei.

§ 1º O apoio da União observará:

- I – o plano plurianual;
- II – a lei de diretrizes orçamentárias;
- III – a lei orçamentária anual;
- IV – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- V – a legislação de responsabilidade fiscal;
- VI – critérios técnicos de relevância ambiental, cultural, científica, social e territorial;
- VII – mecanismos de transparência, controle e prestação de contas;
- VIII – a finalidade legal dos fundos públicos eventualmente utilizados.

§ 2º Esta Lei não cria fundo obrigatório, benefício financeiro individual automático, transferência obrigatória, despesa pública imediata de caráter continuado ou obrigação de repasse federal sem previsão orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º A utilização de recursos de fundos públicos observará a finalidade legal de cada fundo, as normas específicas de aplicação, os instrumentos próprios de execução e as regras de controle e prestação de contas.

Art. 18. As ações previstas nesta Lei poderão ser integradas a políticas, planos e programas de:

- I – meio ambiente;
- II – biodiversidade;
- III – plantas medicinais e fitoterápicos;
- IV – patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;
- V – saúde;
- VI – cultura;
- VII – educação;
- VIII – ciência, tecnologia e inovação;
- IX – segurança alimentar e nutricional;
- X – mudança do clima;
- XI – restauração ecológica;
- XII – pagamento por serviços ambientais;
- XIII – desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;
- XIV – agricultura familiar, agroecologia e sociobiodiversidade;
- XV – educação ambiental, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação do campo;





XVI – proteção e defesa civil, quando houver risco de perda de espécies por desastres, queimadas, secas ou enchentes.

Art. 19. O reconhecimento de ações de conservação de plantas nativas de uso cultural, alimentar, medicinal, ritualístico ou artesanal como serviços ambientais observará a legislação específica de pagamento por serviços ambientais.

§ 1º Poderão ser consideradas ações de conservação biocultural, quando associadas à conservação, recuperação ou melhoria de ecossistemas:

I – manutenção de viveiros comunitários, bancos vivos, casas de sementes e jardins medicinais;

II – conservação de espécies nativas de relevância cultural;

III – restauração ecológica com espécies nativas de uso tradicional;

IV – manejo tradicional sustentável de áreas de coleta, cultivo, roçados, quintais agroflorestais e sistemas agrícolas tradicionais;

V – proteção de áreas de ocorrência de espécies ameaçadas ou em declínio local;

VI – transmissão intergeracional de práticas de manejo compatíveis com a conservação ambiental.

§ 2º O disposto neste artigo não cria modalidade obrigatória de pagamento por serviços ambientais, não gera direito subjetivo ao recebimento de pagamento e não autoriza acesso a conhecimento tradicional associado, coleta de patrimônio genético, exploração econômica ou divulgação de dados sensíveis sem observância da legislação específica.





Art. 20. A execução das ações previstas nesta Lei não autoriza, por si só:

I – comercialização, prescrição, dispensação, propaganda ou fabricação de medicamento, fitoterápico, alimento, cosmético ou produto sujeito à vigilância sanitária sem observância da legislação específica;

II – coleta de patrimônio genético sem autorização, cadastro ou procedimento exigido pela legislação aplicável;

III – acesso a conhecimento tradicional associado sem consentimento prévio informado, quando exigido;

IV – exploração econômica de planta, conhecimento, imagem, nome, marca, símbolo, narrativa, receita, preparo, técnica ou dado biocultural sensível sem autorização e sem observância da legislação aplicável;

V – registro de propriedade intelectual que viole direitos de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

VI – restrição indevida a práticas tradicionais sustentáveis;

VII – divulgação de informação de acesso restrito;

VIII – remessa de material biológico ou transferência a terceiros sem observância da legislação específica.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA, DA RESPONSABILIDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 21. O descumprimento das normas de proteção do conhecimento tradicional associado, do patrimônio genético, dos dados pessoais, dos dados bioculturais sensíveis, dos direitos territoriais, do patrimônio cultural, do meio ambiente ou da legislação sanitária sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis deverão comunicar indícios de apropriação indevida, exploração comercial não autorizada, biopirataria, divulgação irregular de dados sensíveis ou dano ambiental aos órgãos competentes de fiscalização, controle, defesa de direitos e persecução penal, observadas suas atribuições legais.

Art. 22. O poder público divulgará periodicamente informações agregadas sobre a implementação das ações previstas nesta Lei.

§ 1º A divulgação poderá abranger:

I – ações apoiadas;

II – territórios atendidos, em escala compatível com a proteção de informações sensíveis;

III – número de viveiros comunitários, bancos vivos, jardins medicinais, herbários e coleções apoiados;

IV – áreas restauradas;

V – instituições participantes;

VI – recursos aplicados;

VII – resultados de conservação, educação, pesquisa e transmissão intergeracional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º É vedada a divulgação pública de dados bioculturais sensíveis sem consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação aplicável ou pelas regras comunitárias pactuadas.

Art. 23. O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

- I – aos critérios de seleção de espécies vegetais prioritárias;
- II – às diretrizes para viveiros comunitários, bancos vivos, herbários, jardins botânicos, jardins medicinais e casas de sementes;
- III – aos parâmetros de proteção de dados bioculturais sensíveis;
- IV – às formas de participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;
- V – aos critérios de apoio a instituições científicas amazônicas;
- VI – às regras de integração com políticas de plantas medicinais, biodiversidade, cultura, ciência, saúde, educação, segurança alimentar, clima e restauração ecológica;
- VII – aos instrumentos de monitoramento, avaliação, controle e prestação de contas;
- VIII – às salvaguardas de proteção do conhecimento tradicional associado e de prevenção à biopirataria.

Art. 24. A implementação desta Lei observará:

- I – a repartição constitucional de competências;
- II – os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – a legislação de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

IV – a legislação ambiental;

V – a legislação sanitária;

VI – a legislação de proteção do patrimônio cultural;

VII – a legislação de proteção de dados pessoais;

VIII – a legislação de acesso à informação;

IX – a legislação de responsabilidade fiscal e orçamentária;

X – a legislação de pesquisa científica, propriedade intelectual e biossegurança, quando cabível;

XI – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Esta Lei não cria órgão, cargo, função, fundo público, benefício financeiro individual automático, transferência obrigatória, despesa pública imediata de caráter continuado ou obrigação de repasse sem previsão orçamentária.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui diretrizes nacionais para a conservação de plantas nativas de uso cultural, alimentar, medicinal, ritualístico e artesanal da Amazônia, com a finalidade de conservar espécies vegetais de relevância cultural, proteger conhecimentos tradicionais associados e fortalecer comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais da Amazônia.

A Amazônia abriga uma extraordinária diversidade vegetal e cultural. Muitas plantas nativas não são apenas componentes da biodiversidade: são também alimento, remédio tradicional, instrumento ritual, matéria-prima artesanal, referência linguística, memória ancestral e elemento central de práticas de manejo transmitidas entre gerações. A redução local dessas espécies compromete não apenas a conservação ambiental, mas também a continuidade de sistemas de conhecimento, práticas culturais, vocabulários, técnicas de cultivo, formas de cura, rituais e relações territoriais.

Embora o ordenamento brasileiro possua instrumentos importantes acerca do tema, há, ainda, uma lacuna normativa que consiste em conectar conservação botânica, conhecimento tradicional, restauração ecológica, cultura, ciência amazônica, segurança alimentar e proteção contra exploração comercial indevida. A perda de plantas de uso tradicional não pode ser tratada apenas como perda de espécie. Em muitos casos, significa perda de práticas alimentares, receitas tradicionais, rituais, formas de cuidado, cantos, narrativas, técnicas de manejo, nomes em línguas indígenas e formas de transmissão entre anciãos, adultos, jovens e crianças.

Deste modo, a proposição cria instrumentos concretos de conservação. Prevê apoio a viveiros comunitários, bancos vivos, jardins medicinais, casas de sementes, herbários regionais, jardins botânicos, universidades, institutos federais, instituições científicas e centros de pesquisa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

amazônicos. Também estimula restauração ecológica com espécies culturalmente relevantes e planos de manejo comunitário.

A criação de viveiros comunitários é um ponto central do projeto. Eles permitem multiplicar mudas, restaurar áreas degradadas, recompor espécies em declínio local, fortalecer roçados tradicionais, quintais agroflorestais e jardins medicinais, além de promover transmissão intergeracional de conhecimentos. O viveiro comunitário é, ao mesmo tempo, instrumento ambiental, cultural, educacional e territorial.

Os bancos vivos cumprem função complementar. Ao manter coleções vivas de plantas medicinais, alimentares, ritualísticas, aromáticas, tintoriais, artesanais e de uso tradicional, esses espaços podem apoiar pesquisa, educação, restauração e conservação. A proposta, contudo, deixa claro que a manutenção de banco vivo não autoriza exploração econômica, patenteamento, licenciamento, coleta de patrimônio genético, transferência de material a terceiros ou acesso irrestrito a conhecimento tradicional associado.

A previsão de jardins medicinais comunitários e escolares também foi redigida com cautela. O objetivo é conservar plantas, valorizar práticas tradicionais e promover educação, não liberar automaticamente medicamentos, fitoterápicos, cosméticos, alimentos ou produtos sujeitos à vigilância sanitária. Qualquer produção, comercialização, prescrição, dispensação ou publicidade de produto sujeito a controle sanitário continuará submetida à legislação específica.

O apoio a herbários, jardins botânicos, universidades e institutos amazônicos fortalece a ciência produzida na própria região. A Amazônia precisa de infraestrutura científica local capaz de identificar, documentar, conservar e estudar sua flora com participação das comunidades detentoras de conhecimentos. A proposta estimula formação de taxonomistas, parobotânicos, técnicos, curadores, estudantes e pesquisadores comunitários, reduzindo a dependência de pesquisas externas descoladas dos territórios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A restauração ecológica orientada por espécies culturalmente relevantes é outro avanço. Muitos projetos de restauração selecionam espécies apenas por critérios ecológicos gerais, sem considerar sua importância cultural, alimentar, medicinal ou ritualística. A proposta permite que comunidades indiquem espécies prioritárias para restauração, respeitados critérios técnicos, fitossanitários, ambientais, genéticos e territoriais.

A proteção contra exploração comercial indevida é indispensável. O projeto foi redigido para evitar que inventários, viveiros, bancos vivos, herbários, jardins botânicos, jardins medicinais ou pesquisas sejam utilizados como porta de entrada para biopirataria, apropriação de conhecimento tradicional, registro de propriedade intelectual indevido ou exploração econômica sem autorização e repartição de benefícios. Por isso, o texto exige observância da legislação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, do consentimento prévio informado e dos protocolos comunitários.

A proposta também protege dados bioculturais sensíveis. Informações sobre localização precisa de plantas medicinais, formas de preparo, dosagens, nomes tradicionais, rotas de coleta, áreas de manejo, jardins medicinais, locais sagrados, narrativas, imagens e registros sonoros podem expor povos e comunidades a coleta predatória, exploração comercial não autorizada, violação cultural ou ameaça territorial. A divulgação dessas informações dependerá de consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação ou pelas regras comunitárias pactuadas.

Ademais, proposição é constitucionalmente segura. A matéria envolve competência comum de proteção do meio ambiente, preservação das florestas, fauna e flora, proteção do patrimônio cultural, promoção da ciência, educação, saúde, povos indígenas e redução das desigualdades regionais. Também respeita os direitos dos povos indígenas sobre sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e terras tradicionalmente ocupadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:34,993 - Mesa

PL n.3918/2026

O texto não cria órgão, carreira, fundo obrigatório, despesa pública imediata de caráter continuado ou repasse automático. As ações poderão ser apoiadas por instrumentos já existentes e ficam condicionadas à lei orçamentária, à disponibilidade financeira e à regulamentação. Trata-se de marco programático, técnico e federativo, compatível com a responsabilidade fiscal. As ações de conservação deverão respeitar os direitos territoriais e as normas ambientais, sanitárias, culturais e de acesso ao conhecimento tradicional associado.

Do ponto de vista social e ambiental, a proposição fortalece comunidades guardiãs da biodiversidade, valoriza a ciência amazônica, amplia a proteção de espécies em declínio local e contribui para a adaptação à mudança do clima. Também reforça a importância de bancos de sementes, viveiros comunitários, jardins medicinais, roçados tradicionais, quintais agroflorestais e herbários regionais como instrumentos de conservação e transmissão cultural.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucional, juridicamente segura, ambientalmente necessária e culturalmente estratégica. Conservar plantas nativas de uso cultural, alimentar, medicinal, ritualístico e artesanal da Amazônia é proteger a biodiversidade e, ao mesmo tempo, proteger conhecimentos, línguas, memórias, práticas de cuidado, sistemas alimentares, espiritualidades e modos de vida que fazem da Amazônia um patrimônio vivo do Brasil.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:34,993 - Mesa

PL n.3918/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263357761200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 3 5 7 7 6 1 2 0 0 *